



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 84, de 2023, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 173, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República de Ruanda, assinado em Kigali, Ruanda, em 14 de agosto de 2019.

Na Exposição de Motivos nº 189, de 8 de outubro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, é assinalado que o Acordo *tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Ruanda, e para além desses.*

O Acordo conta 26 artigos e um anexo referente ao quadro de rotas.



As definições de termos que interessam ao Acordo encontram-se já no Artigo 1. O Artigo 2, por sua vez, cuida da concessão de direitos, a exemplo de sobrevoo sem pouso e escalas para fins não comerciais. Ainda nos termos deste Artigo, nenhum dispositivo do Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e mala postal, mediante remuneração e com destino a outro ponto no território dessa outra Parte.

O Artigo 3 cuida de designação e autorização, sendo que cada Parte terá o direito de designar, por escrito e pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 trata de negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5 está voltado para a aplicação de leis; o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. O Artigo 7 dispõe sobre segurança operacional e o 8 sobre segurança de aviação. Os Artigos 9 e 10 cuidam, respectivamente, de tarifas aeronáuticas e encargos alfandegários.

Os artigos de 11 a 26 versam a respeito da capacidade do transporte aéreo; preços; concorrência; conversão de divisas e remessa de receitas; atividades comerciais; código compartilhado; flexibilidade operacional; estatísticas; aprovação de horários; consultas sobre a interpretação, a aplicação, a implementação ou emenda; solução de controvérsias; emendas; acordos multilaterais; denúncia; registro na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI); e entrada em vigor (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para ser apreciada por esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade sobre a proposição. O projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). E, com efeito, o tratado veiculado pelo PDL atende o comando constitucional que estabelece que o

Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

É imperioso ressaltar que o texto do Acordo em exame segue o teor de outros tratados bilaterais de mesma natureza firmados pelo Brasil e se harmoniza com os acordos-modelo da OACI. Ademais, como assinalado na exposição de motivos, encontra-se *em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.*

Há que se recordar que Brasil e Ruanda estabeleceram relações diplomáticas em 1981, sendo que a representação brasileira junto à Ruanda ficava a cargo da Embaixada do Brasil em Nairóbi (Quênia). A missão diplomática de Ruanda em Washington (Estados Unidos), por sua vez, é cumulativamente responsável pelas relações com o Brasil. Em novembro passado, por meio do Decreto nº 11.810, foi criada a embaixada do Brasil em Kigali.

A despeito do volume das trocas comerciais ser bastante modesto, Brasil e Ruanda mantêm ações de cooperação que vão desde atividades nos setores de energia, como biocombustíveis, até agricultura, mais precisamente na cana-de-açúcar. Cabe, ainda, enfatizar o programa de cooperação trilateral na área de segurança alimentar, que viabilizou o recebimento de ajuda humanitária brasileira à Ruanda no ano de 2020 no contexto da pandemia da COVID-19, via Programa Mundial de Alimentos da Organização das Nações Unidas.

Assim, no mérito, por meio do ato internacional sob exame, Brasil e Ruanda objetivam disciplinar os serviços de transporte aéreo de um país ao outro. A construção deste marco legal poderá reforçar os laços de amizade, viabilizar outras ações de cooperação econômica, comercial, de investimentos, cultural e de turismo. Essa integração resultante do estabelecimento de rotas aéreas certamente levará ao aprofundamento das relações bilaterais, sobretudo considerando que, como pano de fundo dessas medidas, está a abertura de embaixada brasileira em Kigali.



III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8622235941>